



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, Nº 115, Centro– CEP: 95650-000– Igrejinha/RS
Fone/Fax: (51) 3545-1644– Site: www.igrejinha.rs.leg.br

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 074/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição integral da pavimentação e do passeio público por empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e terceirizadas que realizarem intervenções em vias e logradouros públicos no Município de Igrejinha.

Art. 1 As empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas de serviços públicos, bem como suas contratadas e subcontratadas, que realizarem obras ou intervenções em vias, calçadas, passeios públicos, praças ou demais logradouros públicos no Município de Igrejinha, ficam obrigadas a promover a recomposição integral da área afetada, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A recomposição deverá ser executada de forma definitiva, com materiais e técnicas equivalentes ou superiores aos existentes anteriormente à intervenção, garantindo a restauração das condições originais de trafegabilidade, segurança e estética urbana.

Art. 3º Nos casos em que a intervenção atingir pavimentação asfáltica, a recomposição deverá abranger toda a largura da faixa de rolamento afetada, no trecho correspondente à extensão da obra, vedado o simples preenchimento localizado por remendos.

§ 1º Considera-se faixa de rolamento afetada aquela em que houver corte, abertura, escavação ou qualquer alteração estrutural do pavimento.

§ 2º Quando a intervenção comprometer mais de cinquenta por cento da largura da via, o Município poderá exigir a recomposição integral da pista no trecho correspondente.

Art. 4º Nos casos de pavimentação em blocos intertravados, paralelepípedos, pedras irregulares ou similares, a recomposição deverá observar o alinhamento, nivelamento e acabamento compatíveis com o padrão preexistente.

Art. 5º As calçadas e passeios públicos eventualmente danificados deverão ser integralmente restaurados, em conformidade com as normas de acessibilidade previstas na legislação vigente, especialmente na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e na ABNT NBR 9050.

Art. 6º A recomposição definitiva deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da finalização da intervenção, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada e aceita pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Enquanto não realizada a recomposição definitiva, a empresa responsável deverá garantir condições adequadas de segurança e sinalização do local.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e contratuais cabíveis:

I – notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, Nº 115, Centro– CEP: 95650-000– Igrejinha/RS
Fone/Fax: (51) 3545-1644– Site: www.igrejinha.rs.leg.br

- II** – multa de 500 (quinhentas) URM's por ocorrência;
- III** – multa diária de 50 (cinquenta) URM's em caso de persistência da irregularidade;
- IV** – execução subsidiária dos serviços pelo Município, com cobrança integral dos custos da empresa responsável;
- V** – comunicação ao órgão regulador competente e ao Poder Concedente.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão municipal competente, podendo o Município firmar convênios ou acordos de cooperação com agências reguladoras e demais órgãos de controle.

Art. 9º As disposições desta Lei aplicam-se, inclusive, à Companhia Riograndense de Saneamento e a quaisquer empresas responsáveis por serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, telefonia, internet, gás ou serviços congêneres.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA
21 de setembro de 2026.

ÁTILA RODRIGO DE SOUZA
BANCADA DO PSDB